SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2060763 - SP (2023/0077772-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SANDRA SILVA VILLARINHO
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO CARLOS - SP299110
RECORRIDO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
		HENRIQUE FONTANA DE OLIVEIRA - SP324913
SOC. de ADV	:	SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
RECORRIDO	:	CAIXA DE ASSISTENCIA SOCIAL DA FIPECQ
ADVOGADOS	:	RODRIGO BROM DE ALMEIDA - SP160637
		KATIA LANUZIA NOGUEIRA DE ARAUJO - DF010769
		GEISIELEN CRISTINA SILVA DE MACEDO - DF055723

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA AOS 60 ANOS E PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que manteve a improcedência dos pedidos em ação cominatória c/c indenização por danos materiais.
2. A controvérsia envolve a anulação do reajuste por faixa etária aos 60 anos, o recálculo das mensalidades e a restituição dos valores pagos indevidamente, em contrato coletivo de plano de saúde.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos quanto à operadora, acolheu a ilegitimidade passiva da estipulante, revogou a tutela e fixou honorários, com suspensão pela gratuidade.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconhecendo a prescrição trienal da pretensão restitutória, a ilegitimidade passiva da estipulante e a validade do reajuste por faixa etária, afastando abusividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. do

Documento eletrônico VDA59411287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f07abfe9-4144-4a60-a443-8d4ae1c62733

Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil indicada genericamente nas razões, sem fundamentação específica; (ii) saber se há legitimidade passiva da estipulante; (iii) saber se é possível o reajuste por faixa etária aos 60 anos em contrato coletivo, à luz do Estatuto do Idoso e da Lei n. 9.656/1998; (iv) saber se a pretensão de repetição de indébito sujeita-se ao prazo trienal ou decenal; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, as razões do recurso especial não desenvolveram, de forma específica, como o acórdão recorrido violou os arts. do CDC e do CC, relativamente à deficiência de fundamentação das alegações.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, no caso concreto, a tese de legitimidade passiva da estipulante foi deduzida sem indicação inequívoca dos dispositivos legais supostamente violados, relativamente ao ponto jurídico da legitimidade passiva.

8. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da conclusão sobre a inexistência de abusividade do reajuste por faixa etária demanda interpretação contratual e reexame do acervo fático-probatório.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com os Temas n. 952 e n. 1016 do STJ, quanto à validade de cláusulas de reajuste por faixa etária e à observância da RN n. 63/2003 da ANS.

10. Aplica-se o Tema n. 610 do STJ porque, na espécie, a pretensão de repetição do indébito decorrente de cláusula de reajuste em contrato vigente funda-se no enriquecimento sem causa, sujeitando-se ao prazo prescricional trienal do art. 206, §3º, IV, do CC.

11. Não se conhece do dissídio jurisprudencial porque a interposição pela alínea c esbarra em óbices processuais já incidentes pela alínea a sobre as mesmas questões, inviabilizando o conhecimento da divergência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso especial não permitem a exata compreensão da controvérsia por falta de impugnação específica dos dispositivos legais apontados. 2. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório para aferir eventual abusividade de reajuste por faixa etária. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado às teses firmadas nos Temas n. 952 e n. 1016 do STJ sobre validade do reajuste por faixa etária e parâmetros da RN n. 63/2003 da ANS. 4. Aplica-se o Tema n. 610 do STJ quando a repetição do indébito, em contrato de plano de saúde vigente, funda-se no enriquecimento sem causa, incidindo o prazo prescricional trienal do art. 206, §3º, IV, do CC. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a mesma matéria está alcançada por óbices sumulares incidentes na alínea a.".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 4, I, 6, IV e V, 39, V, 51, IV e §4º; CC, arts. 166, VI, 169, 182, 187, 206, §3º, IV, 884, 885, 886, 177 e 2.028; Lei n. 9.656/1998, arts. 15, parágrafo único, e 16, IV; Lei n. 10.741/2003, art. 15, §3º; CPC, art. 85, §11; Resolução n. 63/2003, art. 3, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda

Documento eletrônico VDA59411287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f07abfe9-4144-4a60-a443-8d4ae1c62733

Seção, julgado em 14/12/2016; STJ, REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022; STJ, REsp n. 1.361.182/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 10/8/2016; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.058.334/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.919.187/AL, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f07abfe9-4144-4a60-a443-8d4ae1c62733

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2060763 - SP (2023/0077772-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SANDRA SILVA VILLARINHO
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO CARLOS - SP299110
RECORRIDO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
		HENRIQUE FONTANA DE OLIVEIRA - SP324913
SOC. de ADV	:	SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
RECORRIDO	:	CAIXA DE ASSISTENCIA SOCIAL DA FIPECQ
ADVOGADOS	:	RODRIGO BROM DE ALMEIDA - SP160637
		KATIA LANUZIA NOGUEIRA DE ARAUJO - DF010769
		GEISIELEN CRISTINA SILVA DE MACEDO - DF055723

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA AOS 60 ANOS E PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que manteve a improcedência dos pedidos em ação cominatória c/c indenização por danos materiais.
2. A controvérsia envolve a anulação do reajuste por faixa etária aos 60 anos, o recálculo das mensalidades e a restituição dos valores pagos indevidamente, em contrato coletivo de plano de saúde.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos quanto à operadora, acolheu a ilegitimidade passiva da estipulante, revogou a tutela e fixou honorários, com suspensão pela gratuidade.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconhecendo a prescrição trienal da pretensão restitutória, a ilegitimidade passiva da estipulante e a validade do reajuste por faixa etária, afastando abusividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. do

Documento eletrônico VDA58180136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:05
Código de Controle do Documento: 081109c8-21e3-4da6-9072-2cfde665bdda

Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil indicada genericamente nas razões, sem fundamentação específica; (ii) saber se há legitimidade passiva da estipulante; (iii) saber se é possível o reajuste por faixa etária aos 60 anos em contrato coletivo, à luz do Estatuto do Idoso e da Lei n. 9.656/1998; (iv) saber se a pretensão de repetição de indébito sujeita-se ao prazo trienal ou decenal; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, as razões do recurso especial não desenvolveram, de forma específica, como o acórdão recorrido violou os arts. do CDC e do CC, relativamente à deficiência de fundamentação das alegações.
7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, no caso concreto, a tese de legitimidade passiva da estipulante foi deduzida sem indicação inequívoca dos dispositivos legais supostamente violados, relativamente ao ponto jurídico da legitimidade passiva.
8. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da conclusão sobre a inexistência de abusividade do reajuste por faixa etária demanda interpretação contratual e reexame do acervo fático-probatório.
9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com os Temas n. 952 e n. 1016 do STJ, quanto à validade de cláusulas de reajuste por faixa etária e à observância da RN n. 63/2003 da ANS.
10. Aplica-se o Tema n. 610 do STJ porque, na espécie, a pretensão de repetição do indébito decorrente de cláusula de reajuste em contrato vigente funda-se no enriquecimento sem causa, sujeitando-se ao prazo prescricional trienal do art. 206, §3º, IV, do CC.
11. Não se conhece do dissídio jurisprudencial porque a interposição pela alínea c esbarra em óbices processuais já incidentes pela alínea a sobre as mesmas questões, inviabilizando o conhecimento da divergência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso especial não permitem a exata compreensão da controvérsia por falta de impugnação específica dos dispositivos legais apontados. 2. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório para aferir eventual abusividade de reajuste por faixa etária. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado às teses firmadas nos Temas n. 952 e n. 1016 do STJ sobre validade do reajuste por faixa etária e parâmetros da RN n. 63/2003 da ANS. 4. Aplica-se o Tema n. 610 do STJ quando a repetição do indébito, em contrato de plano de saúde vigente, funda-se no enriquecimento sem causa, incidindo o prazo prescricional trienal do art. 206, §3º, IV, do CC. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a mesma matéria está alcançada por óbices sumulares incidentes na alínea a.".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 4, I, 6, IV e V, 39, V, 51, IV e §4º; CC, arts. 166, VI, 169, 182, 187, 206, §3º, IV, 884, 885, 886, 177 e 2.028; Lei n. 9.656/1998, arts. 15, parágrafo único, e 16, IV; Lei n. 10.741/2003, art. 15, §3º; CPC, art. 85, §11; Resolução n. 63/2003, art. 3, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda

Documento eletrônico VDA58180136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:05
Código de Controle do Documento: 081109c8-21e3-4da6-9072-2cfde665bdda

Seção, julgado em 14/12/2016; STJ, REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022; STJ, REsp n. 1.361.182/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 10/8/2016; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.058.334/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.919.187/AL, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SANDRA SILVA VILLARINHO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação cominatória c/c indenização por danos materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 402):

> AÇÃO COMINATÓRIA C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Plano de saúde. Reajuste aos 60 anos. Pretensão à restituição de valores supostamente pagos a maior. Sentença de improcedência. Apela a autora sustentando o reajuste perpetrado aos 60 anos é abusivo e impõe discriminação ao idoso; o contrato não respeita a divisão das faixas etárias determinada pelo STJ; o reajuste havido em 2011 reflete nas prestações atuais; legitimidade ativa da FIPECQ. Descabimento. Ilegitimidade passiva da estipulante bem reconhecida. Plano de saúde. Reajuste por faixa etária. Prescrição trienal. O reconhecimento da prescrição trienal fulmina a pretensão à restituição dos valores pagos a maior, mas não impediria o exame da abusividade da cláusula contratual que impôs o reajuste por faixa etária. Entendimento do Eg. STJ pela validade do reajuste por faixa etária aos 60 anos em contrato coletivo. Inocorrente abusividade e/ou nulidade da cláusula. Recurso improvido.

Em razão de julgamento de recurso sob o rito repetitivo, o Tribunal reanalisou e manteve o acórdão, nos seguintes termos (fl. 457):

> AÇÃO COMINATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Plano de saúde. Reajuste aos 60 anos. Pretensão à restituição de valores supostamente pagos a maior. Sentença de improcedência. Apela a autora sustentando o reajuste perpetrado aos 60 anos é abusivo e impõe discriminação ao idoso; o contrato não respeita a divisão das faixas etárias determinada pelo STJ; o reajuste havido em 2011 reflete nas prestações atuais; legitimidade ativa da FIPECQ.
>
> Determinada pela Presidência de Seção de Direito Privado a reapreciação da questão, pelo órgão colegiado, à luz do disposto nos s Recursos Especiais nos 1.715.798/RS, 1.716.113/DF e 1.873.377/SP. Ilegitimidade passiva da estipulante

Documento eletrônico VDA58180136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:05
Código de Controle do Documento: 081109c8-21e3-4da6-9072-2cfde665bdda

> bem reconhecida. Plano de saúde. Reajuste por faixa etária. Prescrição trienal. O reconhecimento da prescrição trienal fulmina a pretensão à restituição dos valores pagos a maior, mas não impediria o exame da abusividade da cláusula contratual que impôs o reajuste por faixa etária. Entendimento do Eg.STJ pela validade do reajuste por faixa etária aos 60 anos em contrato coletivo. Inocorrente abusividade e/ou nulidade da cláusula. Recurso improvido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 15, parágrafo único, e §3º, da Lei n. 10.741/2003, porque o acórdão recorrido admitiu reajuste aos 60 anos e teria discriminado o idoso ao permitir cobrança de valores diferenciados em razão da idade;

b) 4º, I, 6º, IV e V, 39, V, e 51, IV e §4º, do Código de Defesa do Consumidor, e 166, VI, 169, 182, 187, 480 e 884, do Código Civil;

c) legitimidade passiva da Caixa de Assistência Social da FIPECQ; e

c) 205 do Código Civil, por não se tratar de prescrição trienal.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que é válida a cláusula de reajuste por faixa etária aos 60 anos e reconhecer prescrição trienal para restituição, divergiu do entendimento firmado no Tema n. 952 do STJ e dos acórdãos REsp 1.568.244/RJ e REsp 809.329/RJ.

Requer o provimento para que se reforme o acórdão recorrido, seja declarada a nulidade do reajuste realizado após a recorrente completar 60 anos, seja determinado o recálculo das mensalidades com autorização apenas de reajustes anuais, e seja reconhecida a restituição dos valores pagos indevidamente com correção e juros; requer ainda o provimento para que se conceda antecipação da tutela recursal, a fim de que os pagamentos se mantenham provisoriamente no valor de R$ 956,00 até o julgamento do recurso.

Documento eletrônico VDA58180136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:05
Código de Controle do Documento: 081109c8-21e3-4da6-9072-2cfde665bdda

Contrarrazões de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. às fls. 429-439.

O recurso especial foi admitido (fls. 537-543). Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 540-542).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cominatória c/c indenização por danos materiais, em que a parte autora pleiteou a anulação do reajuste aplicado quando completou 60 anos, o recálculo das mensalidades e a restituição dos valores pagos indevidamente.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos em relação à AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., revogou a tutela antecipada e acolheu a ilegitimidade passiva de CAIXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA FIPECQ – FIPECQ VIDA, com extinção sem resolução de mérito; fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com suspensão pela justiça gratuita.

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação, reconheceu a prescrição trienal quanto à pretensão de restituição de valores pagos a maior, afirmou a ilegitimidade passiva da estipulante e assentou a validade do reajuste por faixa etária aos 60 anos em contrato coletivo, afastando abusividade.

I - Arts. 4º, I, 6º, IV e V, 39, V, e 51, IV e §4º, do Código de Defesa do Consumidor e 166, VI, 169, 182, 187, 480 do Código Civil

A recorrente menciona referidas violações (fl. 468) sem fundamentar a razão. A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo

Documento eletrônico VDA58180136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:05
Código de Controle do Documento: 081109c8-21e3-4da6-9072-2cfde665bdda

extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

II - A legitimidade passiva da estipulante

A recorrente alega haver legitimidade passiva da ré Caixa de Assistência Social da Fipecq, já que assinou o contrato com as cláusulas apontadas como abusivas, tendo causado dano à recorrente.

Verifica-se que a parte recorrente limita-se, nas razões do recurso especial, a alegar a legitimidade passiva da ré por haver litisconsórcio passivo facultativo, sem, contudo, indicar, de forma inequívoca, quais os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, *in verbis*:

> Súmula n. 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

III - Arts. 15, §3º, da Lei n. 10.741/2003, e 15, parágrafo único, da Lei n. 9.656/1998

No recurso especial, a parte recorrente alega violação ao Estatuto do Idoso e à Lei dos Planos de Saúde, sustentando que o acórdão recorrido permitiu reajuste por faixa etária aos 60 anos, o que teria discriminado o idoso e afrontado a vedação de variação de contraprestação para consumidores com idade igual ou superior a 60 anos.

O Juízo de primeiro grau entendeu não haver abusividade no reajuste por faixa etária aos 60 anos, nem haver discriminação contra o idoso, estando justificado por cálculo atuarial o reajuste no caso concreto. Confira-se (fls. 359-361):

> A tabela a fl. 103 dos autos, na contestação, é esclarecedora no sentido de que a variação entre as diversas faixas etárias não pode ser considerada de forma absoluta,

Documento eletrônico VDA58180136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:05
Código de Controle do Documento: 081109c8-21e3-4da6-9072-2cfde665bdda

mas sim como resultantes de um valor inicial. Nesse sentido, à primeira faixa foi atribuído o valor de 1 e a última faixa o valor de 6,00.

2 As tabelas a fls. 104 e 105 são esclarecedoras no sentido de que houve observância aos incisos I e II do art. 3º da Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS, copiada acima.

3 No Brasil não existe tabelamento do preço dos planos de saúde, de forma a fomentar o mercado de saúde suplementar e a concorrência entre as diversas operadoras. O aumento nas mensalidades com o aumenta da idade do usuário é fenômeno tal natural quanto óbvio, dado o aumento estatístico das enfermidades com a progressão da vida humana.

4 A autora estava devidamente ciente de que o valor da mensalidade iria aumentar à medida que fosse aumentando sua idade, tanto é que aguardou 7 anos para ajuizar a presente ação. Se tivesse realmente ficado surpresa com o incremento do valor, teria buscado valor seus direitos logo em 2011 ou 2012.

5 Não há nada nos autos indicando que a autora foi vítima de preconceito ou discriminação em razão de sua idade. Verifica-se que houve a aplicação de cálculos matemáticos e atuariais para se alcançar o novo valor da mensalidade, quando a autora alcançou a faixa de 59 anos de idade.

6 A mens legis do Estatuto do Idoso, de fato, é impedir qualquer comportamento discriminatório contra as pessoas com 60 anos ou mais de idade. No presente caso não há comprovação de discriminação. Ao contrário, percebe-se que o gatilho para o aumento no valor do plano de saúde foi a segurada ter atingido a faixa etária de 59 anos de idade.

7 A autora alega que há abusividade no valor cobrado pela ré. Todavia, o montante de R$ 1.656,05 é compatível com os valores de mercado de planos de saúde privados para uma pessoa nascida em 1951, isto é, atualmente contando com 67 anos de idade. Especialmente considerando que o plano em questão oferece acomodação individual, nos termos do documento 5 a fl. 18 dos autos. Não vislumbro, portanto, abusividade no valor da mensalidade.

8 Acrescenta-se que o STJ já reconheceu que, mesmo após os 60 anos, seriam cabíveis os ajustes gerais decorrentes dos custos dos serviços (Recurso Especial n. 809.329, de Relatoria do Ministro Ari Pargendler). Nesse mesmo sentido, o exposto pelo Recurso Especial n. 1.106.557, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

9 Não deve o julgador intervir na fixação de preços de contratos privados – a não ser quando haja flagrante ilegalidade ou violação das normas regulamentares de regência – sob pena de criar um risco sistêmico ao mercado de planos de saúde apto a inviabilizar a própria continuação da prestação do serviço, prejudicando toda a coletividade.

Mantendo a sentença, o acórdão recorrido concluiu que "inexiste vedação à adoção do reajuste por faixa etária em contrato coletivo" e, à luz do REsp 1.568.224/RJ, "entendeu ser possível o aumento por faixa etária aos 60 anos", afastando a abusividade da cláusula, além de reconhecer a prescrição trienal para restituição.

Documento eletrônico VDA58180136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:05
Código de Controle do Documento: 081109c8-21e3-4da6-9072-2cfde665bdda

Neste sentido são os seguintes trechos do acórdão (fl. 403):

> A prescrição trienal fulmina a pretensão à restituição dos valores pagos a maior durante o período de 2011 até janeiro/2015, mas não impediria, se o caso, o eventual reconhecimento da abusividade da clausula contratual que impôs o reajuste por faixa etária.
>
> A despeito da pretensão autoral, inexiste abusividade da cláusula que impõe o reajuste por faixa etária aos 60 anos.
>
> Em recente julgamento do RESP nº 1.568.224/RJ o STJ entendeu ser possível o aumento por faixa etária aos 60 anos.
>
> Inexiste vedação à adoção do reajuste por faixa etária em contrato coletivo.
>
> Assim, tendo havido a prescrição da pretensão ressarcitória, e não sendo abusiva a cláusula que impõe o reajuste, a improcedência é medida que se impõe.

Cinge-se a discussão, portanto, acerca da validade do percentual aplicado para o reajuste de mensalidade de plano de saúde coletivo em razão da mudança de faixa etária do usuário.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Tema n. 952, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade considerando a mudança de faixa etária do usuário, desde que prevista de forma clara, dispondo sobre todos os grupos etários e percentuais a serem aplicados, fixando a seguinte tese:

> "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso."

No mesmo contexto, decidiu-se que, uma vez reconhecida a abusividade do reajuste praticado pela operadora do plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária do segurado, a apuração de percentual adequado e razoável de aumento da mensalidade deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença, a fim de que não haja o desequilíbrio contratual.

Documento eletrônico VDA58180136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:05
Código de Controle do Documento: 081109c8-21e3-4da6-9072-2cfde665bdda

A propósito, transcrevo a ementa do julgado para melhor elucidar a questão:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO.
>
> 1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998).
>
> [...]
>
> 7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual;(ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. 8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público

Documento eletrônico VDA58180136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:05
Código de Controle do Documento: 081109c8-21e3-4da6-9072-2cfde665bdda

> impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado. 9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. 10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. [...] (REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016, DJe de 19/12/2016)

Outrossim, esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Tema n. 1016, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento acerca da empregabilidade das teses firmadas no Tema n. 952 do STJ aos planos de saúde coletivos, ressalvando-se, entretanto, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC.

No mesmo contexto, definiu-se ainda que "a melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão variação acumulada, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias".

Eis a ementa do precedente:

> RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TEMA 1016/STJ. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO REAJUSTE E DO ÔNUS DA PROVA DA BASE ATUARIAL. APLICABILIDADE DO TEMA 952/STJ AOS PLANOS COLETIVOS. CÁLCULO DA VARIAÇÃO ACUMULADA NOS TERMOS DA RN ANS 63/2003. PROVA

Documento eletrônico VDA58180136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:05
Código de Controle do Documento: 081109c8-21e3-4da6-9072-2cfde665bdda

DA BASE ATUARIAL DO REAJUSTE. ÔNUS DA OPERADORA. DESAFETAÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia: Controvérsia pertinente à validade da cláusula de reajuste por faixa etária e ao ônus da prova da base atuarial do reajuste, no contexto de pretensão de revisão de índice de reajuste por faixa etária deduzida pelo usuário contra a operadora, tratando-se de planos de saúde coletivos novos ou adaptados à Lei 9.656/1998.

2. Teses para os efeitos do art. 1.040 do CPC/2015:

(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;

(b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão variação acumulada, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias;

3. Desafetação da questão referente à inversão do ônus da prova, nos termos do voto do Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA. [...] (REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 8/4/2022.)

No caso, o Tribunal de origem não considerou abusivo o reajuste implementado pela operadora do plano de saúde em contrato de plano de saúde coletivo e manteve a sentença que entendeu legítimo o reajuste para a última faixa etária, julgando improcedente o pedido.

Nesse contexto, revisar a conclusão da Corte de origem a respeito de ter sido abusivo o reajuste encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, haja a vista a necessidade de interpretação contratual e revisão das provas dos autos.

Por fim, o entendimento consignado pela Corte estadual está em consonância com os Temas n. 952 e 1.016 do STJ, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Prescrição trienal

A recorrente alega que o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no art. 205 do Código Civil, pois, havendo prestações periódicas sucessivas, a prescrição só atinge as prestações com mais de dez anos do ajuizamento da ação,

Documento eletrônico VDA58180136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:05
Código de Controle do Documento: 081109c8-21e3-4da6-9072-2cfde665bdda

devendo ser restituído o valor pago a maior para que não haja enriquecimento sem causa, com violação dos arts. 884 a 886 do Código Civil.

O Tribunal *a quo* reconheceu a prescrição trienal quanto à pretensão de repetição de indébito, nos seguintes termos (fl. 403):

> O reajuste reclamado ocorreu em 2011, quando do atingimento dos 60 anos. A a ação foi proposta em 2018, portanto há mais de 3 anos da majoração.
>
> Patente o reconhecimento, de ofício, da prescrição trienal.
>
> A prescrição trienal fulmina a pretensão à restituição dos valores pagos a maior durante o período de 2011 até janeiro/2015, mas não impediria, se o caso, o eventual reconhecimento da abusividade da clausula contratual que impôs o reajuste por faixa etária.

Nesse cenário, há conformidade entre o entendimento do Tribunal de origem e desta Superior Corte de Justiça, que compreende pela incidência do prazo trienal para pleitear o direito de restituição de valores pagos indevidamente.

Veja-se a ementa do Tema n. 610 do STJ:

> 1. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ÂNUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despicienda a discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do negócio jurídico - com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão - ou de nulidade relativa - com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-

Documento eletrônico VDA58180136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:05
Código de Controle do Documento: 081109c8-21e3-4da6-9072-2cfde665bdda

se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição. Então, estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a perseguição dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato.

2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável.

3. **Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002**.

4. É da invalidade, no todo ou em parte, do negócio jurídico, que nasce para o contratante lesado o direito de obter a restituição dos valores pagos a maior, porquanto o reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato tem como consequência lógica a perda da causa que legitimava o pagamento efetuado. A partir daí fica caracterizado o enriquecimento sem causa, derivado de pagamento indevido a gerar o direito à repetição do indébito (arts. 182, 876 e 884 do Código Civil de 2002).

5. A doutrina moderna aponta pelo menos três teorias para explicar o enriquecimento sem causa: a) a teoria unitária da deslocação patrimonial; b) a teoria da ilicitude; e c) a teoria da divisão do instituto. Nesta última, basicamente, reconhecidas as origens distintas das anteriores, a estruturação do instituto é apresentada de maneira mais bem elaborada, abarcando o termo causa de forma ampla, subdividido, porém, em categorias mais comuns (não exaustivas), a partir dos variados significados que o vocábulo poderia fornecer, tais como o enriquecimento por prestação, por intervenção, resultante de despesas efetuadas por outrem, por desconsideração de patrimônio ou por outras causas.

6. No Brasil, antes mesmo do advento do Código Civil de 2002, em que há expressa previsão do instituto (arts. 884 a 886), doutrina e jurisprudência já admitiam o enriquecimento sem causa como fonte de obrigação, diante da vedação do locupletamento ilícito.

7. O art. 884 do Código Civil de 2002 adota a doutrina da divisão do instituto, admitindo, com isso, interpretação mais ampla a albergar o termo causa tanto no sentido de atribuição patrimonial (simples deslocamento patrimonial), como no sentido negocial (de origem contratual, por exemplo), cuja ausência, na modalidade de enriquecimento por prestação, demandaria um exame subjetivo, a partir da não obtenção da finalidade almejada com a prestação, hipótese que mais se adequada à prestação decorrente de cláusula indigitada nula (ausência de causa jurídica lícita).

8. Tanto os atos unilaterais de vontade (promessa de recompensa, arts. 854 e ss.; gestão de negócios, arts. 861 e ss.; pagamento indevido, arts. 876 e ss.; e o próprio enriquecimento sem causa, art. 884 e ss.) como os negociais, conforme o caso, comportam o ajuizamento de ação fundada no enriquecimento sem causa, cuja

Documento eletrônico VDA58180136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:05
Código de Controle do Documento: 081109c8-21e3-4da6-9072-2cfde665bdda

pretensão está abarcada pelo prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.

9. A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, caput e § 1º, CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015).

10. Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. a que se nega provimento. (REsp n. 1.361.182/RS, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 10/8/2016, DJe de 19/9/2016, destaquei.)

Outros julgados no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES COM BASE NA SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma adequada e fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. **Ademais, "a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a pretensão de nulidade de cláusula de reajuste de mensalidade de contrato de plano de saúde ainda vigente, cumulada com a repetição do indébito, sujeita-se ao prazo prescricional trienal, pois a ação ajuizada funda-se no enriquecimento sem causa. Incidência do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil"** (AgInt no REsp n. 1.876.580/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 25/5/2022).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.058.334/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

Documento eletrônico VDA58180136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:05
Código de Controle do Documento: 081109c8-21e3-4da6-9072-2cfde665bdda

> 1. **A Segunda Seção deste Tribunal Superior tem entendimento firmado no sentido de que a pretensão de nulidade de cláusula de reajuste de mensalidade de contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, cumulada com a repetição do indébito, sujeita-se ao prazo prescricional trienal**, pois a ação ajuizada funda-se no enriquecimento sem causa. Incidência do art. 206, § 3º, IV, do CC.
>
> 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.919.187/AL, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022, destaquei.)

V - Divergência jurisprudencial

A parte sustenta que o Tribunal de origem, ao validar reajuste por faixa etária aos 60 anos e reconhecer prescrição trienal para restituição, divergiu do entendimento firmado no Tema n. 952 do STJ e dos acórdãos REsp 1.568.244/RJ e REsp 809.329/RJ, que teriam vedado discriminação ao idoso e exigido parâmetros para reajustes, com apuração atuarial em caso de abusividade.

Ocorre que a incidência de óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58180136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:05
Código de Controle do Documento: 081109c8-21e3-4da6-9072-2cfde665bdda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.060.763 / SP

Número Registro: 2023/0077772-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10006796320188260224 20190000442877 20220000481095

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SANDRA SILVA VILLARINHO
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO CARLOS - SP299110
RECORRIDO	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
SOC. de ADV.	SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
	HENRIQUE FONTANA DE OLIVEIRA - SP324913
RECORRIDO	: CAIXA DE ASSISTENCIA SOCIAL DA FIPECQ
ADVOGADOS	: RODRIGO BROM DE ALMEIDA - SP160637
	KATIA LANUZIA NOGUEIRA DE ARAUJO - DF010769
	GEISIELEN CRISTINA SILVA DE MACEDO - DF055723

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59394244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:06
Código de Controle do Documento: d3cfe751-23c5-4857-a06a-9ef730beecc1

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:06
Código de Controle do Documento: d3cfe751-23c5-4857-a06a-9ef730beecc1